

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C Ó R D Ã O Nº 176

fs.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - Nº 12/82, recurso em que é recorrente Presidente do Partido Democrático Social - PDS e recorrido o MM. Juiz Eleitoral da 12<sup>a</sup> Zona Eleitoral - Coxim - MS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, de acordo com o parecer, negar provimento ao recurso servindo de supedâneo do acórdão, os fundamentos do voto do Relator.

## R E L A T Ó R I O

O Partido Democrático Social - PDS, sublegenda nº 3, de Coxim, deste Estado e Circunscrição Eleitoral, inconformado com a sentença prolatado pelo MM. Doutor Juiz Eleitoral da 12<sup>a</sup> Zona, indeferindo o pedido de registro, como candidato a vereador à câmara municipal daquela cidade, de José Lins de Andrade Barbosa, pelo PDS, por ser ele ilegível por aquele partido, já que estava filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, local, manifestou recurso (fls. 25).

Nas suas razões (folha 26 a 28), sustenta o partido recorrente que o julgador da instância singela não fez a devida interpretação das disposições legais, especialmente, do inciso IV do art.127 da Resolução nº 10.785, de 15.02.80, que prescreve, verbis:

Art. 127 - O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

I - omissis

II - "

III- "

IV - de filiação a outro partido (Lei nº5.682, art. 69, com a redação da Lei nº 6.767)..,

pois entendeu que a segunda filiação é que invalida a primeira, quando é a segunda inscrição a que fica cancelada, principalmente se o interessado manifesta o desejo de que a primeira prevaleça, candidatando-se pelo partido em que primeiro se inscreveu.

Manifestou-se o representante do MP eleitoral em primeiro grau ( folha 29 e 29-V) pela confirmação da sentença.

Manteve o magistrado expressamente o decidido

(folha 30).

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

Nesta instância, após a distribuição, foram - os autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral. O Procurador ratificou a ma nifestação de f. 29 e verso (folha 33).

É O RELATÓRIO.

V O T O

E. Tribunal,

D. Procurador,

As razões articuladas na súplica não tem idoneidade para fazer moessa aos sólidos fundamentos da sentença.

Com efeito, primeiramente sustenta o partido recorrente que o julgador não teria interpretado apropriadamente a legisla ção partidária e em especial o inciso IV do artigo 127 da Resolução n<sup>o</sup> 10.785, de 15.02.80. Ora, o citado preceito, como decidiu a sentença, esta tui, na sua literalidade, que a efetivação de uma nova inscrição opera o cancelamento automático da anterior. É portanto um caso de renúncia tácita à filiação anterior, figura jurídica que nada tem de original, já que e en contradiga em outros diplomas, como o instrumental civil ou mesmo no campo do direito privado.

Como anotou o jovem e promissor representante do M.P. em primeiro grau, a filiação partidária opera-se no seio do partido, como se infere do § 4<sup>o</sup> do art. 65 da Lei n<sup>o</sup> 5.682, de 21 de julho de 1.971 - Lei orgânica dos Partidos Políticos. À justiça eleitoral deferiu a penas as providências para assegurar a publicidade e autenticidade das filiações, consoante expressa o seu artigo 66.

Assim, a falta de providências do cartório eleitoral local em nada alterou a situação partidária do requerente, como aliás decidiu esse Tribunal na sessão ontem realizada.

Impertinente, pois, a invocação feita pelo par tido recorrente do preceito do artigo 67 do mesmo Diploma, pois que ali se dici plinou a renúncia expressa e não a tácita, como ocorreu.

A manifestação de vontade do interessado, na espécie, através da pretensão de candidatar-se pelo partido em que fora inscrito não tem o condão de revogar a filiação posterior e de reestabelecer a primeira.



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

219

Nego, assim, provimento ao recurso. É como voto.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, MS, aos 15 de setembro de 1.982.

DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

DES. LEÃO NETO DO CARMO - Relator

DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador Regional Eleitoral.

PUBLICADO no D. J. de 17/9/82

17 / 9 / 82

fls. 25

Outs.